

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 871/2014 DA COMISSÃO**de 11 de agosto de 2014****que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2014 devido a sobrepesca nos anos anteriores**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 105.º, n.ºs 1, 2 e 3,

Considerando o seguinte:

- (1) As quotas de pesca para 2013 foram fixadas nos seguintes regulamentos:
 - Regulamento (UE) n.º 1262/2012 do Conselho ⁽²⁾,
 - Regulamento (UE) n.º 1088/2012 do Conselho ⁽³⁾,
 - Regulamento (UE) n.º 1261/2012 do Conselho ⁽⁴⁾,
 - Regulamento (UE) n.º 39/2013 do Conselho ⁽⁵⁾, e
 - Regulamento (UE) n.º 40/2013 do Conselho ⁽⁶⁾.
- (2) As quotas de pesca para 2014 foram fixadas nos seguintes regulamentos:
 - Regulamento (UE) n.º 1262/2012,
 - Regulamento (UE) n.º 1180/2013 do Conselho ⁽⁷⁾,
 - Regulamento (UE) n.º 24/2014 do Conselho ⁽⁸⁾, e
 - Regulamento (UE) n.º 43/2014 do Conselho ⁽⁹⁾.
- (3) Em conformidade com o artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, se determinar que um Estado-Membro excedeu as quotas de pesca que lhe foram atribuídas, a Comissão procede a deduções das quotas futuras desse Estado-Membro.
- (4) O artigo 105.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 prevê que as deduções das quotas de pesca sejam praticadas no ano ou anos seguintes, mediante a aplicação dos correspondentes fatores de multiplicação fixados nesses números.
- (5) Alguns Estados-Membros excederam as respetivas quotas de pesca para 2013. Por conseguinte, é conveniente efetuar, relativamente às unidades populacionais sobre-exploradas, deduções das quotas de pesca que lhes foram atribuídas em 2014 e, se for caso disso, nos anos seguintes.

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1262/2012 do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, que fixa, para 2013 e 2014, as possibilidades de pesca para os navios da UE relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade (JO L 356 de 22.12.2012, p. 22).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 1088/2012 do Conselho, de 20 de novembro de 2012, que fixa, para 2013, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico (JO L 323 de 22.11.2012, p. 2).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 1261/2012 do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, que fixa, para 2013, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Negro (JO L 356 de 22.12.2012, p. 19).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) n.º 39/2013 do Conselho, de 21 de janeiro de 2013, que fixa, para 2013, as possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, que não são objeto de negociações ou acordos internacionais, disponíveis para os navios da UE (JO L 23 de 25.1.2013, p. 1).

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) n.º 40/2013 do Conselho, de 21 de janeiro de 2013, que fixa, para 2013, as possibilidades de pesca disponíveis nas águas da UE e as disponíveis, para os navios da UE, em certas águas não UE no respeitante a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes que são objeto de negociações ou acordos internacionais (JO L 23 de 25.1.2013, p. 54).

⁽⁷⁾ Regulamento (UE) n.º 1180/2013 do Conselho, de 19 de novembro de 2013, que fixa, para 2014, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico (JO L 313 de 22.11.2013, p. 4).

⁽⁸⁾ Regulamento (UE) n.º 24/2014 do Conselho, de 10 de janeiro de 2014, que fixa, para 2014, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Negro (JO L 9 de 14.1.2014, p. 4).

⁽⁹⁾ Regulamento (UE) n.º 43/2014 do Conselho, de 20 de janeiro de 2014, que fixa, para 2014, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios da União, em certas águas não União (JO L 24 de 28.1.2014, p. 1).

- (6) Atendendo a que a Dinamarca excedeu o total admissível de capturas de galeota que lhe fora atribuído, para 2013, nas águas da União das zonas de gestão 2 e 4, é necessário proceder a deduções. Em 2014, foi autorizado um volume mínimo de capturas de galeota nessas águas a fim de acompanhar a evolução desta unidade populacional e a recuperação das populações locais. Contudo, atendendo às deduções referidas, afigura-se impossível manter o sistema de controlo preconizado pelo Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM) para fins de gestão da galeota. Por conseguinte, as deduções nas quotas que foram objeto de sobrepesca pela Dinamarca em 2013 nestas zonas devem ser efetuadas na zona de gestão da galeota 3.
- (7) Em 2012, a Espanha excedeu a respetiva quota para a unidade populacional de lagostim nas subzonas IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (NEP/93411). A dedução de 75,45 toneladas daí resultante era aplicável em 2013, tendo, a pedido da Espanha, sido repartida por um período de três anos, com início em 2013. A dedução anual restante aplicável à quota espanhola da unidade populacional NEP/93411 ascende a 25 toneladas em 2014 e 19 toneladas em 2015, sem prejuízo de outras eventuais adaptações da quota.
- (8) O Regulamento de Execução (UE) n.º 770/2013 da Comissão ⁽¹⁾ e o Regulamento de Execução (UE) n.º 1402/2013 da Comissão ⁽²⁾ previram deduções das quotas de pesca para 2013 no que diz respeito a certos países e espécies. Contudo, no caso de determinados Estados-Membros, as deduções a aplicar relativamente a certas espécies eram superiores às respetivas quotas disponíveis em 2013, pelo que não puderam ser aplicadas na íntegra nesse ano. Para garantir, nesses casos, a dedução da quantidade total relativa às unidades populacionais em causa, as quantidades restantes devem ser tidas em conta na fixação das deduções das quotas para 2014 e, se for caso disso, para os anos seguintes,
- (9) As deduções das quotas de pesca, previstas no presente regulamento, devem aplicar-se sem prejuízo das deduções aplicáveis às quotas de 2014 em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 165/2011 da Comissão ⁽³⁾ e o Regulamento de Execução (UE) n.º 185/2013 da Comissão ⁽⁴⁾.
- (10) Atendendo a que as quotas são expressas em toneladas ou unidades inteiras, as deduções foram arredondadas para a tonelada ou unidade e as quantidades inferiores a uma tonelada ou uma unidade não foram tidas em conta,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As quotas de pesca fixadas, para 2014, nos Regulamentos (UE) n.º 1262/2012, (UE) n.º 1180/2013, (UE) n.º 24/2014 e (UE) n.º 43/2014 são diminuídas em conformidade com o anexo do presente regulamento.
2. O n.º 1 aplica-se sem prejuízo das deduções previstas no Regulamento (UE) n.º 165/2011 e no Regulamento de Execução (UE) n.º 185/2013.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de agosto de 2014.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 770/2013 da Comissão, de 8 de agosto de 2013, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2013 devido a sobrepesca nos anos anteriores (JO L 215 de 10.8.2013, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 1402/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2013, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2013 devido a sobrepesca de outras unidades populacionais no ano anterior e que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 770/2013 no respeitante aos montantes a deduzir nos anos seguintes (JO L 349 de 21.12.2013, p. 61).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 165/2011 da Comissão, de 22 de fevereiro de 2011, que prevê deduções de determinadas quotas de sarda atribuídas a Espanha em 2011 e nos anos seguintes devido a sobrepesca em 2010 (JO L 48 de 23.2.2011, p. 11).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 185/2013 da Comissão, de 5 de março de 2013, que prevê deduções de determinadas quotas de pesca atribuídas a Espanha em 2013 e nos anos seguintes devido a sobrepesca de uma quota de sarda em 2009 (JO L 62 de 6.3.2011, p. 62).

DEDUÇÕES DAS QUOTAS RELATIVAS A UNIDADES POPULACIONAIS QUE FORAM SOBRE-EXPLORADAS

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2013	Desembarques autorizados em 2013 (quantidade total adaptada em toneladas) ⁽¹⁾	Total das capturas em 2013 (quantidade em toneladas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados (%)	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em toneladas)	Fator de multiplicação ⁽²⁾	Fator de multiplicação suplementar ^{(3),(4)}	Redução remanescente de 2013	Saldo ⁽⁵⁾	Dedução a efetuar em 2015 e no(s) ano(s) seguinte(s) (quantidade em toneladas)	Deduções em 2014 (quantidade em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)
BE	HAD	7X7A34	Arinca	VIIb-k, VIII, IX, X; águas da União da zona CECF 34.1.1	157,000	167,600	174,700	104,24	7,100	/	/	/	/		7
BE	HER	4CXB7D	Arenque	IVc, VIId exceto unidade populacional de Blackwater	9 285,000	14,000	22,200	158,57	8,200	/	/	/	/		8
BE	PLE	7FG.	Solha	VIIIf, VIIg	46,000	160,000	185,700	116,06	25,700	/	/	/	/		25
BE	SRX	07D.	Raias	Águas da União da divisão VIId	72,000	75,300	87,700	116,47	12,400	/	/	/	/		12
BE	SRX	2AC4-C	Raias	Águas da União das zonas IIa, IV	211,000	218,800	229,800	105,03	11,000	/	/	/	/		11
DK	HER	*3BCDC	Arenque	Águas da União das subdivisões 22-32	1 972,720	1 972,720	2 039,210	103,37	66,490	/	/	/	/		66
DK	MAC	2A34.	Sarda	IIIa, IV; águas da União das divisões IIa, IIIb, IIIc e subdivisões 22-32	15 072,000	16 780,390	17 043,000	101,56	262,610	/	/	/	/		262
DK	NOP	04-N	Faneca-da-noruega e capturas acessórias associadas	Águas norueguesas da subzona IV	0	0	4,980	Não aplicável	4,980	/	/	/	/		4
DK	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas I, II	/	20,000	21,680	108,40	1,680	/	/	/	/		1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)
DK	SAN	234_2	Galeota	Águas da União da zona de gestão da galeota 2	16 549,000	16 837,980	21 144,000	125,57	4 306,020	1,4	/	/	/		6 028 (°)
DK	SAN	234_4	Galeota	Águas da União da zona de gestão da galeota 4	3 773,000	3 999,300	5 064,000	126,62	1 064,700	1,4	/	/	/		1 490 (°)
EL	BFT	AE45WM	Atum-rabilho	Oceano Atlântico, a leste de 45° W, e Mediterrâneo	129,07	177,520	177,557	100,02	0,037	/	C	1,435	/		1,49
ES	ALF	3X14-	Imperadores	Águas da União e águas internacionais das subzonas III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV	70,000	59,470	61,770	103,87	2,300	/	A	/	/		3
ES	BLI	5B67-	Maruca-azul	Águas da União e águas internacionais das zonas Vb, VI, VII	79,000	79,000	138,649	175,49	59,640	/	/	4,22	0,07		63
ES	BSF	56712-	Peixe-espada-preto	Águas da União e águas internacionais das subzonas V, VI, VII, XII	174,000	102,030	109,190	107,02	7,16	/	A	/	/		10
ES	BSF	8910-	Peixe-espada-preto	Águas da União e águas internacionais das subzonas VIII, IX, X	12,000	2,770	3,340	120,58	0,570	/	A	32,85	/		33
ES	BUM	ATLANT	Espadim-azul-do-atlântico	Oceano Atlântico	27,20	16,920	44,040	260,28	27,120	/	/	/	/		27
ES	COD	N3M.	Bacalhau	NAFO 3M	2 019,000	2 318,240	2 360,100	101,81	41,86	/	/	/	/		41
ES	DGS	15X14	Galhudo-malhado	Águas da União e águas internacionais das subzonas I, V, VI, VII, VIII, XII, XIV	0	0	1,670	Não aplicável	1,670	/	A	/	/		2
ES	DWS	56789-	Tubarões de profundidade	Águas da União e águas internacionais das subzonas V, VI, VII, VIII, IX	0	0	5,330	Não aplicável	5,330	/	A	/	/		8
ES	GFB	89-	Abrótea-do-alto	Águas da União e águas internacionais das subzonas VIII, IX	242,000	185,560	214,640	115,67	29,080	/	A	/	/		43
ES	GHL	1/2INT	Alabote-da-gronelândia	Águas internacionais das subzonas I, II	/	0	4,700	Não aplicável	4,700	/	/	/	/		4

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)
ES	GHL	1N2AB.	Alabote-da-gronelândia	Águas norueguesas das subzonas I, II	/	0	12,370	Não aplicável	12,370	/	/	/	/		12
ES	GHL	N3LMNO	Alabote-da-gronelândia	NAFO 3LMNO	4 262,000	4 228,560	4 287,200	101,39	58,640	/	C	/	/		87
ES	HAD	5BC6A.	Arinca	Águas da União e águas internacionais das divisões Vb, VIa	/	5,850	13,550	231,62	7,700	/	A	10,72	/		22
ES	HAD	7X7A34	Arinca	VIIb-k, VIII, IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1	/	0	8,540	Não aplicável	8,540	/	/	/	/		8
ES	NEP	9/3411	Lagostim	IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1	62,00	36,850	31,340	85,05	- 5,51	/	Não aplicável	44,79 (7)		19	25
ES	OTH	1N2AB.	Outras espécies	Águas norueguesas das subzonas I, II	/	0	15,530	Não aplicável	15,530	/	/	/	/		15
ES	POL	08C.	Juliana	VIIIc	208,000	208,000	239,310	115,05	31,310	/	/	/	/		31
ES	POR	3-1234	Tubarão-sardo	Águas da Guiana francesa, Kattegat; águas da União do Skagerrak, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV; águas da União das zonas CECAF 34.1.1, 34.1.2, 34.2	0	0	3,160	Não aplicável	3,160	/	/	/	/		3
ES	RED	51214D	Cantarilho	Águas da União e águas internacionais da subzona V; águas internacionais das subzonas XII, XIV	433,000	2 209,000	2 230,300	100,96	21,300	/	/	/	/		21
ES	SOL	8AB.	Linguado-legítimo	VIIIa, VIIIb	9,000	8,720	8,810	101,03	0,090	/	A+C	3	/		3
ES	USK	567EI.	Bolota	Águas da União e águas internacionais das subzonas V, VI, VII	46,00	40,320	85,000	210,81	44,680	/	A	22,87	/		89
ES	WHM	ATLANT	Espadim-branco-do-atlântico	Oceano Atlântico	30,500	30,500	36,330	119,11	5,830	/	/	/	/		5
FR	GHL	1N2AB.	Alabote-da-gronelândia	Águas norueguesas das subzonas I, II	/	0	17,500	Não aplicável	17,500	/	/	/	/	/	17

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)
FR	PLE	7FG.	Solha	VII f, VII g	83,000	92,250	94,300	102,22	2,050	/	/	/	/		2
FR	RED	51214D	Cantarilho	Águas da União e águas internacionais da subzona V; águas internacionais das subzonas XII, XIV	230,000	23,000	41,500	180,43	18,500	/	/	/	/		18
IE	HAD	1N2AB.	Arinca	Águas norueguesas das subzonas I, II	/	20,500	25,630	125,02	5,130	/	/	/	/		5
IE	HAD	7X7A34	Arinca	VII b-k, VIII, IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1	3 144,000	2 696,760	2 698,749	100,07	1,989	/	/	/	/		1
IE	PLE	7FG.	Solha	VII f, VII g	197,000	66,790	79,817	119,60	13,027	/	/	/	/		13
IE	PLE	7HJK.	Solha	VII h, VII j, VII k	61,000	49,700	51,823	104,27	2,123	/	/	/	/		2
LT	GHL	N3LMNO	Alabote-da-gronelândia	NAFO 3LMNO	22,000	15,700	0	Não aplicável	- 15,700	/	Não aplicável	120,279	/		104
NL	HKE	3A/BCD	Pescada	III a; águas da União das subdivisões 22-32	/	0	0,671	Não aplicável	0,671	/	C	/	/		1
NL	SRX	07D.	Raias	Águas da União da divisão VII d	4,000	3,000	1,932	64,40	- 1,068	/	/	0,015	/		0
NL	SRX	2AC4-C	Raias	Águas da União das zonas II a, IV	180,000	275,430	357,115	129,66	81,685	/	/	/	/		81
PL	SAL	3BCD-F	Salmão-do-atlântico	Águas da União das subdivisões 22-31	6 837,000	5 061,000	5 277,000	104,27	216,000	/	/	/	/		216 (unidades)
PL	SPR	3BCD-C	Espadilha e capturas acessórias associadas	Águas da União das subdivisões 22-32	73 392,000	76 680,000	80 987,740	105,62	4 307,740	1,1	/	477,314	/		5 215
PT	ALF	3X14-	Imperadores	Águas da União e águas internacionais das subzonas III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV	203,000	153,810	160,350	104,25	6,540	/	A	/	/		9
PT	ANF	8C3411	Tamboril	VIII c, IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1	410,000	603,440	625,929	103,73	22,489	/	/	/	/		22

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)
PT	GHL	N3LMNO	Alabote-da-gronelândia	NAFO 3LMNO	1 782,000	2 119,790	2 120,980	100,06	1,190	/	C	/	/		1
PT	GHL	1N2AB	Alabote-da-gronelândia	Águas norueguesas das subzonas I, II	/	0	2,000	Não aplicável	2,000	/	/	/	/	/	2
PT	HAD	1N2AB	Arinca	Águas norueguesas das subzonas I, II	/	34,400	34,000	98,84	– 0,400	/	/	/	376,126		375
PT	MAC	8C3411	Sarda	VIIIc, IX, X; águas da União da zona CEEF 34.1.1	5 308,000	4 134,300	4 170,525	100,88	36,225	/	/	1,07	/		37
PT	PLE	8/3411	Solha	Subzonas VIII, IX, X; águas da União da zona CEEF 34.1.1	66,000	61,200	44,601	72,88	– 16,599	/	/	1,906	/		0
PT	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas I, II	/	16,700	17,000	101,80	0,300	/	/	/	209,76		210
PT	RED	N3LN	Cantarilho	NAFO 3LN	/	1 070,980	1 101,260	102,83	30,280	/	/	/	/		30
PT	WHM	ATLANT	Espadim-branco-do-atlântico	Oceano Atlântico	19,500	18,300	12,212	66,73	– 6.088	/	/	3,021	/		0
UK	COD	N1GL14	Bacalhau	Águas gronelandesas da zona NAFO 1 e águas gronelandesas da subzona XIV	309,000	876,300	920,000	104,99	43,700	/	A	/	/		65
UK	DGS	15X14	Galhudo-malhado	Águas da União e águas internacionais das subzonas I, V, VI, VII, VIII, XII, XIV	0	0	5,800	Não aplicável	5,800	/	/	/	/		5
UK	GHL	514GRN	Alabote-da-gronelândia	Águas gronelandesas das subzonas V, XIV	195,000	0	0,800	Não aplicável	0,800	/	/	1	/		1
UK	HAD	7X7A34	Arinca	VIIb-k, VIII, IX, X; águas da União da zona CEEF 34.1.1	1 415,000	1 389,200	1 457,800	104,94	68,600	/	/	/	/		68
UK	HER	1/2-	Arenque	Águas da União, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas I, II (HER/1/2-)	8 827,000	8 208,600	8 342,100	101,63	133,500	/	/	/	/		133

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)
UK	HER	4AB.	Arenque	Águas da União e águas norueguesas da subzona IV a norte de 53°30'N	65 901,000	58 841,000	58 951,300	100,19	110,300	/	/	/	/		110
UK	MAC	2CX14-	Sarda	VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIId, VIIIe; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das zonas IIa, XII, XIV	158 825,000	156 199,200	162 468,500	104,10	6 269,300	/	/	/	/		6 269
UK	PLE	7FG.	Solha	VIIIf, VIIIg	43,000	35,900	40,200	111,98	4,300	/	/	/	/		4
UK	PLE	7HJK.	Solha	VIIIf, VIIj, VIIk	18,000	33,700	39,900	118,40	6,200	/	/	/	/		6
UK	SOL	7FG.	Linguado-legítimo	VIIIf, VIIg	309,000	195,410	205,400	105,11	9,990	/	/	/	/		9

- (¹) Quotas disponíveis para um Estado-Membro, ao abrigo dos regulamentos pertinentes relativos às possibilidades de pesca, após contabilização das trocas de possibilidades de pesca, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 e do artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, das transferências de quotas, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, e/ou da reafetação e dedução de possibilidades de pesca, em conformidade com os artigos 37.º e 105.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, o Regulamento (UE) n.º 165/2011 da Comissão e o Regulamento (UE) n.º 185/2013 da Comissão, se for caso disso.
- (²) Como definido no artigo 105.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho. Sempre que o volume da sobrepesca for inferior ou igual a 100 toneladas, deve ser aplicada uma dedução equivalente a esse volume multiplicado por 1,00.
- (³) Como definido no artigo 105.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho.
- (⁴) A letra «a» indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 devido a sobrepesca consecutiva em 2011, 2012 e 2013. A letra «c» indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 por a unidade populacional ser objeto de um plano plurianual.
- (⁵) Quantidades remanescentes relacionadas com a sobrepesca nos anos anteriores à entrada em vigor do Regulamento Controlo (Regulamento (CE) n.º 1224/2009) e que não podem ser deduzidas de outra unidade populacional.
- (⁶) A deduzir de SAN/234_3.
- (⁷) A pedido de Espanha, a restituição devida em 2013 foi repartida por três anos.